



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, do Senador Armando Monteiro, que Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

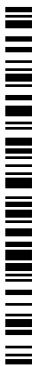
RELATOR: Senadora Simone Tebet

23 de Maio de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, do Senador Armando Monteiro, que *estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.*



SF/18578.64280-50

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2012, de autoria do Senador Armando Monteiro, que propõe estabelecer regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Para atingir esse escopo, o PLS confere aos agentes de polícia judiciária, civil e federal, bem como às autoridades militares, atribuições de lavrar registros de ocorrências de infrações penais e administrativas que presenciem e deflagrar medidas próprias de procedimento administrativo investigativo.

Descrevemos a seguir o que, em síntese, estabelece a proposição.

O art. 3º do projeto dispõe que é dever de toda autoridade policial registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que presenciar, bem como as que lhe forem comunicadas pelos agentes da autoridade policial, pela vítima, por testemunha ou por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido. A autoridade policial que primeiro tiver conhecimento da infração deverá, obrigatoriamente, proceder ao seu registro, independentemente de ser

policial militar ou civil, guarda municipal ou militar atuando para a garantia da lei e da ordem.

O art. 4º determina que o boletim de ocorrência seja confeccionado em três modalidades: Boletim de Ocorrência de Infração Administrativa, Boletim de Ocorrência de Infração Penal, nos casos de que não resulte prisão em flagrante delito, e Boletim de Ocorrência de Infração Penal com Prisão ou Apreensão em Flagrante Delito. O preso ou apreendido deverá ser encaminhado, mediante recibo de entrega, para a autoridade de polícia judiciária, que avaliará a possibilidade de arbitrar fiança e instaurar inquérito policial, comunicará a prisão ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e, em seguida, encaminhará o preso à unidade prisional e o menor infrator à unidade socioeducativa, medidas essas que deverão ser referendadas pelo superior hierárquico da autoridade policial responsável pela prisão.

O art. 5º detalha as informações que deverão constar do boletim de ocorrência, como data e local do fato; nome e cargo da autoridade policial; nome, idade, registro civil e endereço de todos os envolvidos no fato (suspeito, vítimas, testemunhas); descrição do fato e classificação penal; descrição dos objetos apreendidos etc. A autoridade de polícia judiciária deverá dirigir-se ao local do fato para realizar a perícia e complementar ou retificar o registro feito pela autoridade policial primária, se julgar necessário.

O art. 6º dispõe que a autoridade de polícia judiciária poderá, a qualquer momento após receber o boletim de ocorrência, rever e alterar a classificação penal do fato atribuída por outra autoridade policial.

O art. 7º determina que os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhá-los entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica. Os parágrafos desse artigo dispõem que, no caso de boletim de ocorrência de infração administrativa confeccionado por guarda municipal, o compartilhamento de que trata o *caput* deverá ser feito também com a prefeitura local. No caso de prisão em flagrante, o referido compartilhamento deverá ser feito também com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

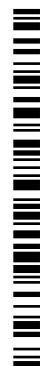
Finalmente, no art. 8º, o PLS dispõe que os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e



SF/18578.64280-50

periodicamente transmitidos ao órgão competente da União para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

Na justificação, o autor argumenta que busca atender a uma demanda social emergente e urgente, que é a prestação de um serviço público adequado à população brasileira, com a descentralização do registro dos boletins de ocorrência. Destaca, ainda, que, com a definição de um padrão mínimo para os registros criminais no País, viabiliza-se a implementação de um sistema nacional de estatísticas criminais. Além disso, o Ministério Público passaria a ter melhores condições para exercer sua função constitucional de controle da atividade policial.



SF/18578.64280-50

O Senador Antonio Carlos Valadares apresentou quatro emendas ao presente projeto.

A Emenda nº 01 promove as seguintes modificações: a) no art. 2º do PLS, substitui “infração penal ou administrativa” por “fatos”; b) no inciso IV do art. 5º, exclui a necessidade de classificação da infração penal ou administrativa registrada no boletim; c) no inciso VIII do art. 5º, substitui “infração” por “fato”; d) no art. 6º, estabelece que incumbe à autoridade de polícia judiciária a classificação penal do fato e adotar as providências para a investigação.

A Emenda nº 02 altera o art. 4º do PLS, para que sua redação passe a ser a seguinte:

“Art. 4º Para os fins previstos nesta lei, o boletim de ocorrência será confeccionado na modalidade de relato sumário dos fatos com as suas circunstâncias, dados e elementos que permitam a atuação dos órgãos de segurança pública, nos limites de suas atribuições.”

Exclui, portanto, a necessidade de se classificar os boletins de ocorrência nas categorias previstas nos incisos I, II e III do art. 4º, constantes da redação original do PLS.

A Emenda nº 03 altera a redação dos incisos II e V do art. 5º, para substituir “autoridade policial” por “policial”, suprimindo ainda, no inciso II, a alusão a perito.

Finalmente, a Emenda nº 04 suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º do PLS, que dispõem sobre os desdobramentos decorrentes do boletim de ocorrência.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre processo penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).

Não identificamos óbice de natureza regimental ou quaisquer vícios no que se refere à sua constitucionalidade ou juridicidade.

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Nos últimos anos, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) vem envidando esforços para construir um sistema nacional de estatística criminal, a partir da coleta de informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública. Esse esforço se tornou institucionalizado a partir de 2004, com a criação do Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC), e, em 2012, com a promulgação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), cujos objetivos são buscar e padronizar as classificações de ocorrências policiais e ampliar a coleta dos dados nacionalmente.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública já vem divulgando as principais estatísticas criminais coletadas nacionalmente, mas um fato merece ser destacado: o problema da inconsistência dos dados em alguns estados. Buracos estatísticos e falta de padrão distorcem a realidade e limitam uma análise agregada para todo o País.

Estatísticas criminais corrompidas por erros de medição resultantes de diferenças nas práticas dos trabalhos das polícias, ou por falta de treinamento dos responsáveis, não se prestam para a elaboração de boas políticas públicas.

Infelizmente, ainda não existe no Brasil uma estrutura na área de segurança pública, ou seja, um sistema de informação consistente, que permita um diagnóstico preciso sobre a atividade criminosa.

O PLS nº 227, de 2012, contribui para a formação desse sistema e, além disso, traz outras vantagens.

SF/18578.64280-50
|||||

A exclusividade de realização do registro da ocorrência pelo delegado de polícia impõe à vítima, na situação atual, horas de espera nas delegacias, e perda de tempo para o policial militar ou guarda municipal que a acompanha, quando é o caso. Por vezes, a delegacia mais próxima encontra-se a quilômetros de distância do local da infração, além de algumas não funcionarem no período noturno. Trata-se de uma vitimização secundária, em que o infrator, dessa vez, é o Estado.

Com a proposta, a resposta do Estado ao crime se torna mais rápida e eficiente. Isso revela-se ainda mais valioso num contexto de crise fiscal que várias unidades federativas atravessam, e que tem acarretado redução de contingentes policiais, ao mesmo tempo em que crescem os índices de criminalidade.

Não obstante, o PLS comporta ajustes em seu texto.

Nesse sentido, acolho, na integralidade, as Emendas nºs 02 e 04 e, com ajustes, as de nºs 01 e 03, todas de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A Emenda nº 01 é necessária para compatibilizar a redação de dispositivos isolados do PLS ao correto tratamento do boletim de ocorrência, que, como o próprio nome revela, comporta a descrição de **fatos**, a despeito da possibilidade de configurarem infração penal ou administrativa. Faço ajustes, contudo, na redação do inciso IV do art. 5º, para prever que o registro deve se limitar à simples descrição do fato.

A Emenda nº 02 altera a redação do art. 4º do PLS, suprimindo seus incisos e parágrafos, excluindo, por conseguinte, a necessidade de classificação dos boletins de ocorrência em categorias ou modalidades, evitando, assim, estatísticas equivocadas, além de excessiva burocracia. O que deve ser objeto de classificação, para fins de estatísticas, são os crimes em si, e não o mero boletim, que apenas descreve fatos.

A Emenda nº 03 propõe alteração dos incisos II e V do art. 5º do PLS, para substituir a expressão “autoridade policial” por “policial”, além de suprimir a alusão ao perito, dado que não incumbe a esse profissional a lavratura do boletim de ocorrência. Faço apenas um ajuste na redação do inciso II para excluir a expressão “se houver”, que evidentemente se aplicava ao eventual perito.


SF/18578.64280-50

A Emenda nº 04 suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, dispositivos que remetem aos desdobramentos do boletim de ocorrência, dado que essa matéria já está suficientemente regulada, com vantagens, no art. 6º do PLS e no Capítulo II (Do Exame do Corpo de Delito e das Perícias em Geral) do Título III (Da Prova) do Código de Processo Penal.

Portanto, ratifico que acolho integralmente as Emendas nºs 02 e 04 e, parcialmente, as de nºs 01 e 03.

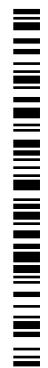
Aos meus olhos, além dessas, o PLS comporta ajustes que estão refletidos nas emendas que aqui apresento e que agora passo a descrever.

Apresento emenda para aprimorar a redação do art. 3º do PLS, e estabelecer que qualquer pessoa pode ser comunicante do fato a ser registrado em boletim, sendo desnecessário criar conceitos e definições, como a do “agente da autoridade policial”, como faz o § 3º desse artigo, que restará suprimido. Além disso, a emenda define melhor, no § 2º, a quem compete o dever do registro dos boletins de ocorrência, atribuindo aos policiais civis, federais, militares, rodoviários federais ou policiais das Casas Legislativas tal competência, quando no desempenho de atividades de policiamento ostensivo ou de investigação criminal. Da mesma forma, oferecemos ajuste na redação do § 4º, que passará a ser § 3º, para fazer constar que os militares das Forças Armadas, quando no excepcional exercício da atividade de policiamento, deverão lavrar o boletim de ocorrência.

Outra emenda altera a redação do *caput* do art. 7º, para suprimir a necessidade de numerador único para os boletins de ocorrência, pois consideramos desnecessária, além de ser de difícil aplicação essa previsão. Ademais, essa previsão se apresentada eivada de vício de constitucionalidade, posto que se afigura como intromissão na seara administrativa dos entes federados, acarretando violação ao princípio federativo. O motivo que justificaria a numeração única seria a facilidade para contagem das ocorrências, tarefa que pode ser levada a cabo por sistemas de informática atuais.

Finalmente, uma terceira emenda suprime o § 1º do art. 7º do PLS, tendo em vista que o art. 3º já estabelece, de modo satisfatório, o dever e a atribuição de lavratura dos boletins de ocorrência.

SF/18578.64280-50


SF/18578.64280-50

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012; das Emendas nºs 01 e 03-CCJ, com as subemendas que apresento; das Emendas nºs 02 e 04-CCJ; e com as seguintes emendas:

SUBEMENDA Nº 1-CCJ À EMENDA Nº 01 - CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, na forma proposta pela Emenda nº 01-CCJ, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
IV – descrição do fato;

”

SUBEMENDA Nº 1-CCJ À EMENDA Nº 03 - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, na forma proposta pela Emenda nº 03-CCJ, a seguinte redação:

Art. 5º

.....
II – nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial;

EMENDA Nº 5 - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º É dever de todo policial, na sua respectiva área de atuação, registrar em boletim de ocorrência os fatos descritos no art. 2º desta Lei, os que presenciar, bem como os que lhe forem comunicados por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

§ 1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergência dos órgãos policiais, ou eletronicamente, via internet.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, todo policial civil, federal, militar, rodoviário federal ou das Casas Legislativas, que exerce atividade de policiamento ostensivo ou de investigação criminal, deverá lavrar o registro da ocorrência que lhe for comunicada ou que presenciar, nos limites de suas atribuições constitucionais.

§ 3º Os militares das Forças Armadas, quando no excepcional exercício da atividade de policiamento, deverão lavrar o boletim de ocorrência de trata este artigo.”

EMENDA N° 6 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar os boletins de ocorrência entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica.

.....”

EMENDA N° 7 - CCJ

Suprime-se o § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, ajustando-se a designação do § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18578.64280-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18683/27070-78

EMENDA N°

(ao PLS n° 227, de 2012)

Dê-se ao art. 2º, aos incisos IV e VIII do art. 5º e ao art. 6º do PLS 227, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º É direito de todo cidadão ter registrado, em boletim de ocorrência, fatos que possam ofender a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como a preservação da ordem pública.

.....
Art. 5º

.....
IV - descrição do fato vislumbrado pelo policial responsável pelo atendimento ou pela prisão ou apreensão

VIII – croqui do local do fato com a disposição dos envolvidos, veículos, edificações e demais objetos

.....
Art. 6º A autoridade de polícia judiciária deverá, após receber o boletim de ocorrência, realizar a classificação penal do fato e adotar as providências de investigação na forma da legislação em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 227, de 2012, tem o objetivo primordial de desburocratizar o atual sistema de registros de boletins de ocorrências, eliminando a dupla formalização e permitindo que vítima e testemunhas sejam atendidas imediatamente pela autoridade policial presente no local da infração penal. Quanto à relevância do mérito da proposição, nada temos a nos opor. Somos sabedores que o motor da inovação legislativa é, em sua maior parte, positivo e contribui para fornecer um atendimento policial mais adequado à população.

A alteração do art. 2º busca trazer consonância do texto do art. 3º do PLS 227, de 2018, conforme emenda apresentada pela relatora, Senadora Simone Tebet.

O texto do art. 3º apresentado pela Relatora define o seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18683/27070-78

Art. 3º É dever de todo policial, na sua respectiva área de atuação, registrar em boletim de ocorrência **os fatos descritos no artigo anterior**, os que presenciar, bem como os que lhe forem comunicados por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.”

O texto do art. 2º não faz menção aos fatos que porventura possam dar ensejo ao registro de boletim de ocorrência, sendo, portanto, necessária sua adequação através de emenda de redação.

No que diz respeito a alteração do inciso IV do art. 5º, o novel modelo de boletim de ocorrência criado pela proposição permite que qualquer autoridade policial realize a classificação da infração penal (art. 5º, inc. IV), circunstância que poderá conduzir a investigação criminal por um ou outro sentido, muitas vezes distinto daquele que seria elegido pelo delegado de polícia. Assim, há verdadeiro risco de retrabalho.

Ademais, é o delegado de polícia que, munido da experiência e da formação jurídica necessárias, que deverá tomar as primeiras providências da apuração criminal: ouvir os envolvidos; decidir os exames periciais necessários; apontar as provas as serem colhidas. Da forma prevista no projeto, a primeira autoridade policial que tomar conhecimento da infração quem será responsável pela maior destas providências.

Dessa forma, para evitar equívocos na interpretação do texto da proposição e, também, que competências previstas para o delegado de polícia sejam delegadas a demais órgãos de segurança pública, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDER DO PSB



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18205.70342-55

EMENDA N°

(ao PLS n° 227, de 2012)

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º Para os fins previstos nesta lei, o boletim de ocorrência será confeccionado na modalidade de relato sumário dos fatos com as suas circunstâncias, dados e elementos que permitam a atuação dos órgãos de segurança pública, nos limites de suas atribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

A conceituação do Boletim de Ocorrência em três modalidades que se sobrepõem a procedimentos vigentes como o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial cria um cenário de problemas inúmeros na persecução penal e na aplicabilidade da tramitação dos procedimentos apuratórios junto ao Judiciário e ao Ministério Público.

Portanto, nossa contribuição é para fortalecer o projeto em conformidade com o sistema processual penal vigente, sem adentrar em disposições de tal natureza.

Para tal sugerimos adoção de redação que conte com mais precisamente a natureza do Boletim de Ocorrência, como peça documental única que registre fatos com possível relevância criminal e social, contendo dados fundamentais para a qualificação dos envolvidos e informações sobre o local do ocorrido.

Dessa forma, para evitar problemas na persecução penal e na aplicabilidade da tramitação dos procedimentos de investigação, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDER DO PSB



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA N°
(ao PLS nº 227, de 2012)

Dê-se aos incisos II e V do art. 5º do PLS 227, de 2012, nos termos do Relatório apresentado, a seguinte redação:

“Art. 5º

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial, quando houver;

V - condição física da vítima, do policial responsável pela prisão ou apreensão, atestada em exame médico, quando houver violência física, resistência à prisão ou prisão em flagrante; ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem o propósito de adequar o dispositivo do projeto que ainda não havia sido alterado pela relatora, em concordância com todos os demais dispositivos alterados, com o único objetivo de deixar clara a diferenciação entre policial e autoridade policial.

Uma das alterações mais importantes trazidas pela Relatora foi a definição de que qualquer policial poderá efetuar o registro do boletim de ocorrência, sanando, assim, eventuais incongruências com relação à competência deste ato. Isso porque, da forma como estava descrito no projeto original, não se sabia quem exatamente seria considerada a autoridade policial, se qualquer policial ou apenas o delegado de polícia.

A alteração foi necessária tendo em vista que o objetivo do projeto era exatamente determinar que, além do delegado, o policial também poderia confeccionar o boletim de ocorrência.

Dessa forma, para evitar equívocos na interpretação do texto da proposição, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDER DO PSB

SF/18330.00971-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SF/18192.06612-29
EMENDA N°
(ao PLS n° 227, de 2012)

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 5º do PLS dispõe sobre matéria já disciplinada satisfatoriamente pelo art. 6º do Código de Processo Penal (CPP), que trata das providências a serem adotadas pela autoridade policial logo que tiver conhecimento da infração penal, como dirigir-se ao local, apreender objetos, colher provas, entre diversas outras. O dispositivo proposto pode gerar confusão operacional, mais que qualquer ganho de eficiência na investigação criminal. Não bastassem as providências previstas no § 1º já estarem contempladas pelas regras que disciplinam a investigação criminal, o uso da expressão “se necessário”, por duas vezes, evidencia que as providências ali previstas não são mandatórias.

O § 2º é uma extensão da regra prevista no § 1º e sua supressão é uma decorrência lógica da supressão do § 1º. Ele apenas indica que, caso a autoridade de polícia judiciária não realize as providências sugeridas pelo § 1º, que o boletim de ocorrência terá apenas os dados preenchidos pelo policial que realizou o atendimento.

O § 3º refere-se às perícias e resultados de exames técnicos de prova solicitados pela autoridade policial que realizou o atendimento. Determina que sejam remetidos diretamente à autoridade de polícia judiciária, quando conclusos. Sua supressão busca evitar conflito com o Capítulo II (Do Exame do Corpo de Delito e das Perícias em Geral) do Título III (Da Prova) do Código de Processo Penal, que já disciplina a matéria. Ressalta-se a conveniência de tratamento uniforme do tema em um único diploma legal, a fim de evitar questionamentos e impugnações desnecessárias às perícias e aos elementos de prova decorrentes delas, o que só prejudicaria o interesse de esclarecimento da verdade dos fatos.

A presente emenda em nada afeta o objetivo primordial do PLS < que é desburocratizar o atual sistema de registros de boletins de ocorrências,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

o que tem enorme relevância e contribui para fornecer um atendimento policial mais adequado à população.

Por essas razões, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDER DO PSB

SF/18192.06612-29



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 23/05/2018 às 10h - 17ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPILY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

PAULO ROCHA

JOSÉ MEDEIROS

PEDRO CHAVES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 227/2012 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA				3. ROBERTO ROCHA	X		
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA	X		
MARTA SUPILCY	X			6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO	X			7. DÁRIO BERGER	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN				4. HÉLIO JOSÉ			
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. RICARDO FERRAÇO			
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM			
WILDER MORAIS	X			4. RONALDO CAIADO	X		
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA			
CIRO NOGUEIRA				3. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES	X			1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA	X			2. JOÃO CABEDEBE			
RANDOLFE RODRIGUES	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO				1. RODRIGUES PALMA			
EDUARDO LOPES				2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 23/05/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2012
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Art. 2º É direito de todo cidadão ter registrado, em boletim de ocorrência, fatos que possam ofender a incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como a preservação da ordem pública.

Art. 3º É dever de todo policial, na sua respectiva área de atuação, registrar em boletim de ocorrência os fatos descritos no art. 2º desta Lei, os que presenciar, bem como os que lhe forem comunicados por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergência dos órgãos policiais, ou eletronicamente, via internet.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, todo policial civil, federal, militar, rodoviário federal ou das Casas Legislativas, que exerça atividade de policiamento ostensivo ou de investigação criminal, deverá lavrar o registro da ocorrência que lhe for comunicada ou que presenciar, nos limites de suas atribuições constitucionais.

§ 3º Os militares das Forças Armadas, quando no excepcional exercício da atividade de policiamento, deverão lavrar o boletim de ocorrência de que trata este artigo.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, o boletim de ocorrência será confeccionado na modalidade de relato sumário dos fatos com as suas circunstâncias, dados e elementos que permitam a atuação dos órgãos de segurança pública, nos limites de suas atribuições.

Art. 5º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;

IV - descrição do fato;

V - condição física da vítima, do policial responsável pela prisão ou apreensão, atestada em exame médico, quando houver violência física, resistência à prisão ou prisão em flagrante;

VI - descrição da quantidade e tipo de droga apreendida, no caso de exame de constatação química já realizado, ou do tipo de substância suspeita de ser droga e enviada para a polícia técnico-científica para exame de constatação química, quando for o caso;

VII - descrição do tipo, quantidade, cor e marca das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso;

VIII – croqui do local do fato com a disposição dos envolvidos, veículos, edificações e demais objetos;

IX – assinatura da vítima, do autor e da testemunha, ou a assinatura de duas testemunhas na hipótese de qualquer dos dois primeiros se recusarem a assinar.

Art. 6º A autoridade de polícia judiciária deverá, após receber o boletim de ocorrência, realizar a classificação penal do fato e adotar as providências de investigação na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar os boletins de ocorrência entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante, o compartilhamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feito também com a Defensoria Pública e a autoridade judiciária competente.

Art. 8º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e periodicamente transmitidos ao órgão competente da União para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2018.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 227/2012)

NA 17^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N° 1-CCJ, COM A SUBEMENDA N° 1-CCJ; N° 3-CCJ, COM A SUBEMENDA N° 1-CCJ; N° 2-CCJ E N° 4-CCJ A N° 7-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

23 de Maio de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania